

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: AVG SIDERURGIA LTDA	
CPF/CNPJ: 20.176.160/0002-84	
Nº do Processo Adm: 01000006971/10	Nº. Do Auto de Infração: 011267/2010

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 55.195,08 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oito centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 55.195,08 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oito centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebimento dia 07 de maio 2010. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 07/05/2010, defesa apresentada em 31/05/2010 data de vencimento em 08/06/2010. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 11/10/2012, recurso apresentado em 08/11/2012. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Demonstra a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração:

Decisão publicada foi emanada por pessoa completamente incompetente (legalmente);

Nada se falou ou rebateu as questões preliminares interpostas assim como os documentos que estão em sua posse tempestivamente;

Há pedido expresso para que se disponibilizasse e indicasse quais GCA'S seriam falsas ou adulteradas uma vez que nada consta no auto de infração;

Para incriminar réus não se pode dizer que o ônus da prova cabe ao acusado e que deve ele sem saber por que está sendo autuado, pasmem apresentar provas de sua inocência;

Acesso da autuada a importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade (se existe), sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa;

Sequer existe a individualização da documentação apontada como "falsa";

Nota fiscal não é documento de controle ambiental;

A requerente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição;

Faltou um requisito básico a sua afirmação qual seja fundamentar sua decisão, ou seja, qual é e quando se deu o ato de designação do fiscal autuante;

A multa foi aplicada com base no Decreto 44.844/2008 cuja vigência (2008) é posterior ao fato narrado no auto de fiscalização que é de 2005;

O IEF está invadindo competência originária e única da Secretaria da Receita Estadual do estado ao lavrar auto de infração por suposto uso indevido de 08 (oito) notas fiscais no recebimento de carvão vegetal.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *Grifo nosso*

A requerente diz que o Auto de Infração demonstra total ausência dos pressupostos básicos de validade, no entanto não indica quais seriam então os erros capazes de constatar a validade de tais pressupostos.

A o contrário do que diz a requerente acerca da decisão de primeira instância esta se encontra devidamente justificada e regular visto que a mesma foi homologada pelo Diretor Geral do IEF o qual o faz usando os poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente

As provas apresentadas em sede de defesa nada provavam quanto a não ocorrência da infração, tendo sido apresentados os seguintes documentos: peça da defesa, cópia do auto de infração e do auto de fiscalização, procuração datada de 05 de maio de 2005, ofício requerendo juntada de procuração datada de 28 de maio de 2010 e envelope recebido pela CORAD/SEDE.

Do pedido de acesso da autuada a importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade (se existe), sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa e que sequer existe a individualização da documentação apontada como “falsa”, o pedido não encontra respaldo na legislação vigente sendo que o processo é público, sendo permitido ao requerente amplo acesso aos dados do processo por meio dos procedimentos de consulta, cópia e pedido de vista, que conta com procedimento específico e requerimento próprio para tal.

Quanto aos argumentos da requerente ao dizer que as notas fiscais não são documentos de controle ambiental a mesma prospera, no entanto foram declaradas inidôneas, pois cada nota fiscal é lastreada por uma GCA.

A multa aqui em questão não foi lavrada em razão das notas fiscais e sim em razão da utilização das GCA's de forma indevida.

Do dizer do relator de primeira instância que o ônus da prova cabe ao acusado, não o fez no sentido de incriminar o réu como relata à requerente, pois o mesmo tem previsão legal no artigo 61 do Decreto nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 61. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, **cabendo o ônus da prova ao autuado**. Grifo nosso

Da alegação que faltou um requisito básico a sua afirmação qual seja fundamentar sua decisão, ou seja, qual é e quando se deu o ato de designação do fiscal autuante, o mesmo não prospera visto que o artigo 38, do Decreto nº 44.844/2008 prevê:

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

A multa foi aplicada com base no Decreto 44.844/2008, uma vez que era uma das legislações vigentes a época da lavratura do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização o qual se deu no ano de 2010, o fato narrado em 2005 no Auto de Fiscalização foi utilizado apenas para embasar os motivos pelos quais se confirmou a utilização de documentos de controle ambiental de forma indevida, constatando a total legalidade do ato.

As infrações administrativas ambientais não se confundem com as infrações de natureza tributária, possuindo normas próprias e objeto distinto das atividades fazendárias.

Por fim a requerente não apresentou nenhum documento ou prova que comprova-se as alegações quanto a não ter praticado qualquer infração ou ato ilícito passível de punição, nada capaz de desconstituir a infração.

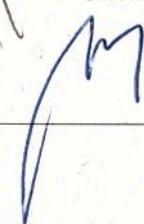
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pela autuada, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **R\$55.195,08** (cinquenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oito centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 18 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OAB/MG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9